

RESOLUÇÃO CONDASPE Nº 01/2017

Relatoria - Conselheira Maria Verônica Delmondes Bentinho

EMENTA: Introduz alterações na Resolução nº 01/2007, de 29 de março de 2007, regulamentando especificamente o uso e a cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais de implante cirúrgico, nas ações médicos-assistenciais do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - Sassepe, na forma prevista no artigo 2º da lei complementar nº 30 de 02 de Janeiro de 2001.

O Conselho deliberativo do Sistema da Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - "Condaspe", no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a competência deste órgão prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 30, de janeiro de 2001 e art.21, VI, do decreto Estadual nº 23.137 de março de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação e complementações da resolução nº 01/2007, que alterou as Resoluções nº 11/2002 e 03/2004, respectivamente, visando aperfeiçoar as coberturas, controles e valores de remuneração de materiais especiais, próteses, e órteses de implante cirúrgico, promovendo adaptações à realidade atual da prestação de serviços pelo Sistema.

CONSIDERANDO a necessidade de conferir uma assistência mais adequada e isonômica aos beneficiários do Sassepe, além de promover o seu equilíbrio atuarial e financeiro.

RESOLVE:

ART. 1º - A Resolução nº 01/2007, de 29 de março de 2007, que regulamenta especificamente o uso e a cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais de implante cirúrgico no âmbito do Sassepe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – .....

II – Materiais e implantes coadjuvantes de procedimentos em cirurgia plástica estética, exceto nos casos de mastectomia e pós cirurgia bariátrica para reparação de Abdome e mamas;

III – .....

IV – Materiais e/ou implantes importados, exceto quando o valor referencial praticado pelo Sassepe for equivalente ou menor que o nacional.

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – Enxertos inorgânicos (liofilizados) ou substitutivos biológicos (ex: substitutivos de dura-máter), bem como fatores de crescimentos utilizados como coadjuvantes em suporte a substitutivos teciduais, exceto Substituto Dural em cirurgias intracranianas;

X – .....

XI – .....

XII - Endopróteses Customizadas.

XIII - Bioprótese valvar aórtica (TAVI).

Parágrafo Único – O CONDASPE deliberará através de Resolução, atendidos os critérios técnicos e de disponibilidade financeira, a incorporação de novos materiais especiais, próteses e órteses de implante nacionais e importados com valor similar e/ou menor ao praticado, que venham a ser incorporados ao arsenal médico, desde que registrados pela ANVISA, os quais serão individual e antecipadamente avaliados pelo SASSEPE, inclusive quanto a conveniência;

Art. 2º – É permitida a implantação de Marcapasso unicameral e bicameral;

Art.3 – É permitida a implantação de órteses, próteses e materiais especiais de fabricação nacional ou importados com preços equivalentes e/ou menores aos nacionais, em atos cirúrgicos previstos em regulamento deliberado pelo CONDASPE, desde de que devidamente justificado através de relatório médico circunstanciado, acompanhado de detalhamento e especificação dos materiais;

Parágrafo Primeiro – .....

Parágrafo Segundo - Os pedidos médicos eletivos deverão ser encaminhados através de formulário do Sassepe à Central de Regulação Médico-Assistencial, com 21 (vinte e um) dias antecedentes ao evento eletivo.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos médicos de intervenções cirúrgicas de urgência e emergência sem autorização prévia, poderão ser autorizados posteriormente, desde que o prestador encaminhe relatório circunstanciado devidamente justificado até o terceiro dia útil subsequente ao evento, para análise de autorização retroativa, através de formulário próprio do Sassepe à Central de Regulação Médico-Assistencial, caracterizando a urgência ou emergência, com discriminação completa do material (modelo, tamanho, quantidade), com no mínimo duas marcas diferentes quando houver, e no mínimo dois orçamentos distintos, com número de registro na Anvisa e/ou Revista Simpro, excetuadas as intervenções cirúrgicas cujos pacotes estejam contemplados no rol do Sassepe, respeitadas as exclusões previstas no artigo I, da presente Resolução.

Para efeito da presente Resolução, entende-se por:

“Órteses” – .....

“Próteses” – .....

“Materiais de Síntese” – .....

“Materiais Especiais” aqueles dispositivos e materiais não classificados nos itens anteriores ou ainda materiais de uso descartável ou reaproveitamento limitado;

Art.4º – .....

Parágrafo Primeiro – .....

Parágrafo Segundo – .....

I - Suprimido

Art.5º - Objetivando o entendimento quanto a impossibilidade de reuso de materiais especiais, adotar-se-á o disposto na legislação sanitária vigente, editada pela Anvisa, e suas posteriores atualizações.

Parágrafo Único – Os demais materiais passíveis de reuso serão avaliados caso a caso, visando definir o percentual do preço de venda aplicável, ou taxa de reuso, objetivando a cobrança e o pagamento pelo Sassepe;

Art.6º – .....

Parágrafo Único - Suprimido;

Art.7º - A taxa de comercialização praticada pelo SASSEPE, é de até 15% (quinze por cento) sobre os produtos de OPME (órteses, prótese e materiais especiais).

Parágrafo Primeiro - Suprimido

Parágrafo Segundo – Suprimido

Art. 8º ....."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Compete ao IRH, fiscalizar o fiel cumprimento desta Resolução.

Art.4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.